TÍTULO VI
DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DAS SERVENTIAS
Seção I
Das disposições gerais

Art. 79. Os **responsáveis pelas serventias** extrajudiciais deverão **atender** às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei n. 13.709/2018), **independentemente** do **meio ou do país onde os dados estão localizados,** obedecendo a seus fundamentos, seus princípios e suas obrigações concernentes **à governança do tratamento de dados pessoais.**

§ 1.º Deverão ser cumpridas as disposições previstas na LGPD e nas diretrizes, nos regulamentos, nas normas, nas orientações e nos procedimentos expedidos pela **Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais**, com base nas competências previstas no artigo 55-J da LGPD. (anterior parágrafo único realocado para § 1.ºem razão da redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

§ 2.º O **cumprimento às disposições**pecíais do Capítulo I (**Da Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa)** do Título II do Livro II deste Código **não será prejudicado pelo disposto na LGPD.** (incluído pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024)

Art. 80. O **tratamento de dados pessoais** destinado à prática dos atos **inerentes** ao exercício dos **respectivos ofícios**, consistentes no exercício de competências previstas em legislação específica, **será promovido** de forma a **atender à finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público**, e com os **objetivos** de **executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas** dos serviços públicos delegados.

Art. 81. **Ratifica-se a criação**, pelo Provimento n. 134, de 24 de agosto de 2022, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **da Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN)**, de **caráter consultivo**, responsável por **propor**, independentemente de provocação, **diretrizes** com critérios sobre a **aplicação, interpretação e adequação das Serventias à LGPD**, espontaneamente ou mediante provocação pelas Associações.

JÁ CAIU!

Art. 82. Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de **titulares das serventias, interventores ou interinos,** são **controladores** no exercício da atividade típica registral ou notarial, **a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.**

Parágrafo único. **Os administradores dos operadores nacionais de registros públicos e de centrais de serviços compartilhados são controladores** para fins da legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 83. **O operador,** a que se refere o art. 5.º da LGPD, **é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado**, **externa ao quadro funcional da serventia**, **contratada para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.**

Seção II
Da Governança do Tratamento de Dados Pessoais nas Serventias

Art. 84. Na **implementação** dos procedimentos de tratamento de dados, o **responsável pela serventia extrajudicial** deverá verificar o **porte da sua serventia e classificá-la,** de acordo com o Capítulo I do Título I do Livro IV da Parte Geral deste Código Nacional de Normas, da Corregedoria Nacional de Justiça **(Classe I, II ou III)**, **e** observadas as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), **fazer a adequação à legislação de proteção de dados conforme o volume e a natureza dos dados tratados**, de forma **proporcional à sua capacidade econômica e financeira** para aporte e custeio de medidas técnicas e organizacionais, adotar ao menos as seguintes **providências:**

I — **nomear encarregado** pela proteção de dados;

II — **mapear as atividades de tratamento e realizar seu registro;**

III — **elaborar relatório de impacto** sobre suas atividades, na medida em que o risco das atividades o faça necessário;

IV — **adotar medidas de transparência aos usuários** sobre o tratamento de dados pessoais;

V — **definir e implementar Política de Segurança da Informação;**

VI — definir e implementar **Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados;**

VII — criar **procedimentos internos eficazes, gratuitos e de fácil acesso** para atendimento aos direitos dos titulares;

VIII — **zelar para que terceiros contratados estejam em conformidade com a LGPD,** questionando-os sobre sua adequação e **revisando cláusulas de contratação** para que incluam previsões sobre proteção de dados pessoais; e

IX — **treinar e capacitar os prepostos.**

Seção III
(ii) Do Mapeamento das Atividades de Tratamento

Art. 85. **O mapeamento de dados** consiste na **atividade de identificar o banco de dados da serventia**, **os dados pessoais objeto de tratamento e o seu ciclo de vida**, incluindo todas as operações de tratamento a que estão sujeitos, **como a coleta, o armazenamento, o compartilhamento, o descarte e quaisquer outras operações às quais os dados pessoais estejam sujeitos.**

§ 1.º **O produto final da atividade de mapeamento** será denominado **"Inventário de Dados Pessoais"**, devendo o responsável pela serventia:

I — garantir que o inventário de dados pessoais **contenha os registros e fluxos de tratamento dos dados** com base na consolidação do mapeamento e das **decisões tomadas a respeito de eventuais vulnerabilidades encontradas**, que conterão informações sobre: a) **finalidade do tratamento;** b) **categorias de dados pessoais e descrição dos dados** utilizados nas respectivas atividades; c) **identificação das formas de obtenção/coleta dos dados pessoais;** d) **base legal;** e) **descrição da categoria dos titulares;** f) **se há compartilhamento de dados com terceiros**, identificando eventual transferência internacional; g) **categorias de destinatários**, se houver; h) **prazo de conservação dos dados; e** i) **medidas de segurança organizacionais e técnicas adotadas.**

II — **elaborar plano de ação** para a **implementação dos novos processos**, **dos procedimentos**, **dos controles e das demais medidas internas**, incluindo **a revisão e criação de documentos,** bem como as **formas de comunicação com os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), quando necessária;**

III — **conduzir a avaliação das vulnerabilidades (*gap assessment*)** para análise de lacunas em relação à proteção de dados pessoais no que se refere às atividades desenvolvidas na serventia;

IV — **tomar decisões diante das vulnerabilidades** encontradas e **implementar as adequações necessárias** e compatíveis com a tomada de decisões;

V — **atualizar**, sempre que necessário, **não podendo ultrapassar um ano**, **o inventário de dados; e**

VI — **arquivar o inventário de dados pessoais na serventia e disponibilizá-lo** em caso de solicitação da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais ou de outro órgão de controle.

§ 2.º O **responsável pela serventia extrajudicial** poderá **utilizar formulários e programas de informática** adaptados para cada especialidade de serventia para o **registro do fluxo dos dados pessoais,** abrangendo todas as fases do **seu ciclo de vida** durante o tratamento, tais como **coleta, armazenamento e compartilhamento,** eventualmente disponibilizados por associações de classe dos notários e dos registradores.

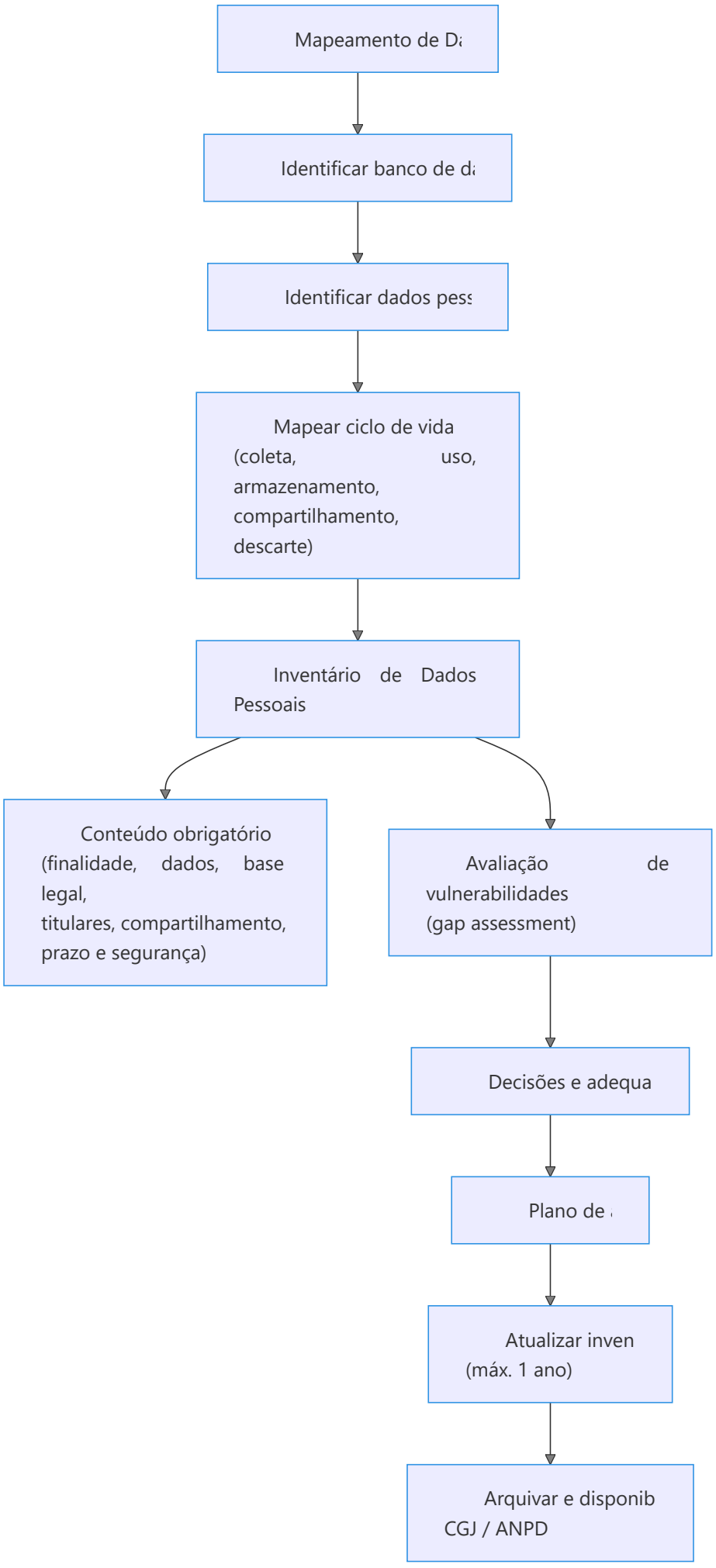
Mapeamento de D
Identificar banco de d
Identificar dados pess
Mapear ciclo de vida (coleta, uso, armazenamento, compartilhamento, descarte)
Inventário de Dados Pessoais
Conteúdo obrigatório (finalidade, dados, base legal, titulares, compartilhamento, prazo e segurança)
Avaliação de vulnerabilidades (gap assessment)
Decisões e adequa
Plano de
Atualizar inven (máx. 1 ano)
Arquivar e disponib CGJ / ANPD

Seção IV
(VIII) Da Revisão dos Contratos

Art. 86. A serventia deverá **revisar e adequar todos os contratos** que envolvam as atividades de tratamento de dados pessoais às normas de privacidade e proteção de dados pessoais, considerando a responsabilização dos agentes de tratamento prevista na lei, observando os seguintes procedimentos:

I — **revisar todos os contratos celebrados com os seus empregados**, incluindo a obrigatoriedade de respeito às normas de privacidade e proteção de dados nos contratos ou em regulamentos internos;

II — **revisar os modelos existentes de minutas de contratos e convênios externos**, que envolvam atividades de tratamento de dados pessoais, incluindo compartilhamento de dados;

III — **elaborar "Termos de Tratamento de Dados Pessoais" para assinatura com os operadores**, sempre que possível, incluindo as informações sobre quais dados pessoais são tratados, quem são os titulares dos dados tratados, para quais finalidades e quais são os limites do tratamento;

IV — **incluir cláusulas de descarte de dados pessoais nos contratos, convênios e instrumentos congêneres,** conforme os parâmetros da finalidade (pública) e as necessidades acima indicadas;

V — **elaborar orientações e procedimentos para as contratações futuras**, no intuito de deixá-los em conformidade com a lei de regência; e

VI — **==criar procedimentos de auditoria regulares ==** para realizar **a gestão de terceiros** com quem houver o **compartilhamento de dados pessoais.**

Art. 87. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais deverão **==exigir de seus fornecedores de tecnologia, de automação e de armazenamento a adequação às exigências ==** da LGPD quanto aos sistemas e programas de gestão de dados internos utilizados.

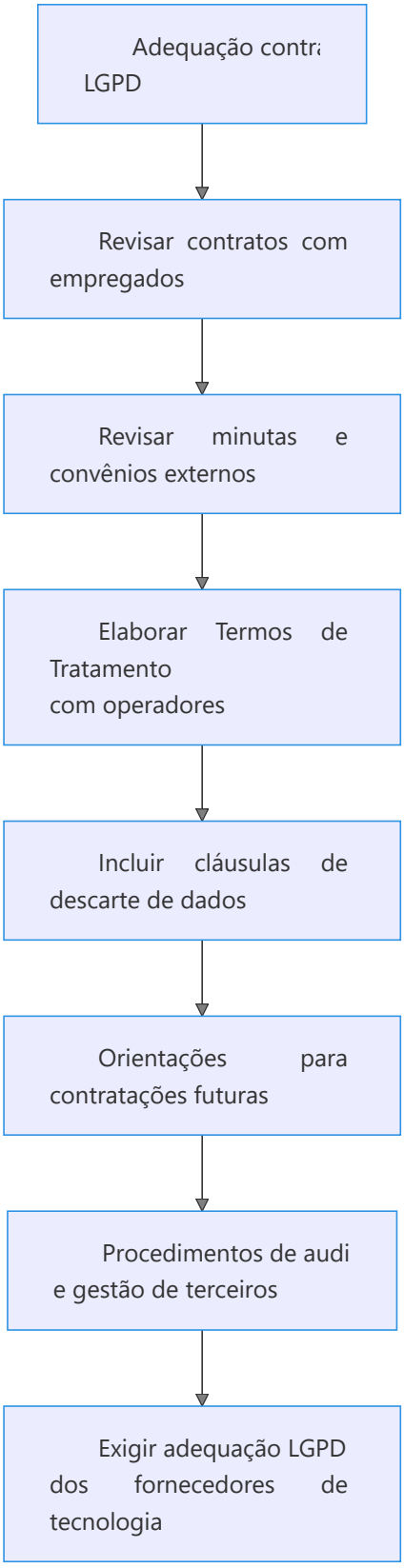

Seção V
(i) Do Encarregado

Art. 88. **Deverá ser designado o encarregado pelo tratamento de dados pessoais,** conforme o disposto no art. 41 da LGPD, consideradas as seguintes particularidades:

> **LGPD**

> Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.
>
> § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.
>
> § 2º As atividades do encarregado consistem em:
>
> I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
>
> II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
>
> III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
>
> IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.
>
> § 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.
>
> § 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

I — os responsáveis pelas serventias extrajudiciais **poderão terceirizar o exercício da função de encarregado** mediante a **contratação de prestador de serviços, pessoa física ou pessoa jurídica**, desde que apto ao exercício da função;

II — **a função do encarregado não se confunde com a do responsável pela delegação** dos serviços extrajudiciais de notas e de registro;

III — **a nomeação do encarregado será promovida mediante contrato escrito**, a ser arquivado em classificador próprio, de que participarão **o controlador, na qualidade de responsável pela nomeação, e o encarregado**; e

IV — **a nomeação de encarregado não afasta o dever de atendimento pelo responsável pela delegação** dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, **quando for solicitado pelo titular dos dados pessoais.**

§ 1.º Serventias classificadas como **"Classe I" e "Classe II"** pelo Capítulo I do Título I do Livro IV da Parte Geral deste Código Nacional de Normas, da Corregedoria Nacional de Justiça, **poderão designar encarregado de maneira conjunta.**

§ 2.º **A nomeação e contratação do encarregado** de Proteção de Dados Pessoais pelas serventias **será de livre escolha do titular das serventias**, **podendo**, **eventualmente**, ser **realizada de forma conjunta, ou ser subsidiado ou custeado pelas entidades de classe.**

§ 3.º **Não há óbice para a contratação independente de um mesmo encarregado por serventias de qualquer classe**, desde que demonstrável a **inexistência de conflito na cumulação de funções e a manutenção da qualidade dos serviços prestados.**

§ 4.º Fica **dispensada** a **obrigatoriedade de nomeação de encarregado** pelo tratamento de dados pessoais **para as serventias extrajudiciais classificadas como Classe I,** conforme definido pelo Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018. (incluído pelo Provimento n. 205, de 6.10.2025)

Provimento 74

Art. 1º Dispor sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil.

Art. 2º Os serviços notariais e de registro deverão adotar políticas de segurança de informação com relação a confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e integridade e a mecanismos preventivos de controle físico e lógico.

Parágrafo único. Como política de segurança da informação, entre outras, os serviços de notas e de registro deverão:

I – ter um plano de continuidade de negócios que preveja ocorrências nocivas ao regular funcionamento dos serviços;

II – atender a normas de interoperabilidade, legibilidade e recuperação a longo prazo na prática dos atos e comunicações eletrônicas.

Art. 3º Todos os livros e atos eletrônicos praticados pelos serviços notariais e de registro deverão ser arquivados de forma a garantir a segurança e a integridade de seu conteúdo.

§ 1º Os livros e atos eletrônicos que integram o acervo dos serviços notariais e de registro deverão ser arquivados mediante cópia de segurança (*backup*) feita em intervalos não superiores a 24 horas.

§ 2º Ao longo das 24 horas mencionadas no parágrafo anterior, deverão ser geradas imagens ou cópias incrementais dos dados que permitam a recuperação dos atos praticados a partir das últimas cópias de segurança até pelo menos 30 minutos antes da ocorrência de evento que comprometa a base de dados e informações associadas.

§ 3º A cópia de segurança mencionada no § 1º deverá ser feita tanto em mídia eletrônica de segurança quanto em serviço de cópia de segurança na internet (*backup* em nuvem).

§ 4º A mídia eletrônica de segurança deverá ser armazenada em local distinto da instalação da serventia, observada a segurança física e lógica necessária.

§ 5º Os meios de armazenamento utilizados para todos os dados e componentes de informação relativos aos livros e atos eletrônicos deverão contar com recursos de tolerância a falhas.

Art. 4º O titular delegatário ou o interino/interventor, os escreventes, os prepostos e os colaboradores do serviço notarial e de registro devem possuir formas de autenticação por certificação digital própria ou por biometria, além de usuário e senha associados aos perfis pessoais com permissões distintas, de acordo com a função, não sendo permitido o uso de “usuários genéricos”.

Art. 5º O sistema informatizado dos serviços notariais e de registro deverá ter trilha de auditoria própria que permita a identificação do responsável pela confecção ou por eventual modificação dos atos, bem como da data e hora de efetivação.

§ 1º A plataforma de banco de dados deverá possuir recurso de trilha de auditoria ativada.

§ 2º As trilhas de auditoria do sistema e do banco de dados deverão ser preservadas em *backup*, visando a eventuais auditorias.

Art. 6º Os serviços notariais e de registro deverão adotar os padrões mínimos dispostos no anexo do presente provimento, de acordo com as classes nele definidas.

Parágrafo único. Todos os componentes de *software* utilizados pela serventia deverão estar devidamente licenciados para uso comercial, admitindo-se os de código aberto ou os de livre distribuição.

Art. 7º Os serviços notariais e de registro deverão adotar rotina que possibilite a transmissão de todo o acervo eletrônico pertencente à serventia, inclusive banco de dados, *softwares* e atualizações que

permitam o pleno uso, além de senhas e dados necessários ao acesso a tais programas, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e eficiente, sem interrupção, em caso de eventual sucessão.

Art. 8º Os padrões mínimos dispostos no anexo do presente provimento deverão ser atualizados anualmente pelo Comitê de Gestão da Tecnologia da Informação dos Serviços Extrajudiciais (COGETISE).

§ 1º Comporão o COGETISE:

I – a Corregedoria Nacional de Justiça, na condição de presidente;

II – as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

III – a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR);

IV – o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF);

V – a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN/BR);

VI – o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB/BR);

VII – o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/BR); e

VIII – o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil (IRTDPJ/BR).

§ 2º Compete ao COGETISE divulgar, estimular, apoiar e detalhar a implementação das diretrizes do presente provimento e fixar prazos para tanto.

Art. 9º O descumprimento das disposições do presente provimento pelos serviços notariais e de registro ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal.

Art. 10. A Recomendação CNJ n. 9, de 7 de março de 2013, e as normas editadas pelas corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal permanecem em vigor no que forem compatíveis com o presente provimento.

Art. 11. Este provimento entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

Item	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3
Arrecadação semestral	**Até R$ 100 mil**	**Entre R$ 100 mil e R$ 500 mil**	**==Acima de R$ 500 mil**
Percentual de cartórios	30,1%	26,5%	21,5%
Energia e conectividade	Energia estável, rede aterrada e link mínimo de **2 Mbps**	Energia estável, rede aterrada e link mínimo de **4 Mbps**	Energia estável, rede aterrada e link mínimo de **10 Mbps**
E-mail institucional / Malote Digital	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Local técnico (CPD)	Isolado dos demais ambientes, por alvenaria ou divisórias, com controle de acesso	Isolado dos demais ambientes, por alvenaria ou divisórias, com controle de acesso	Isolado dos demais ambientes, por alvenaria ou divisórias, com controle de acesso
Refrigeração do CPD	Compatível com equipamentos e metragem	Compatível com equipamentos e metragem	Compatível com equipamentos e metragem
Nobreak	Compatível com os servidores, autonomia mínima de 30 minutos	Compatível com os servidores, autonomia mínima de 30 minutos	Compatível com os servidores, autonomia mínima de 30 minutos
Armazenamento (storage)	Físico ou virtual	Físico ou virtual	Físico ou virtual

Item	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3
Backup em nuvem	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Servidor de alta disponibilidade	Retomada do atendimento em até 15 minutos	Retomada do atendimento em até 15 minutos	Retomada do atendimento em até 15 minutos
Impressoras e scanners	Multifuncionais	Multifuncionais	Multifuncionais
Switch	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Roteador	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Softwares licenciados	Uso comercial	Uso comercial	Uso comercial
Antivírus e antissequestro	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Firewall	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Proxy	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Banco de dados	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Mão de obra técnica	≥ 2 funcionários treinados **ou** empresa contratada com ≥ 2 técnicos	≥ 2 funcionários treinados **ou** empresa contratada com ≥ 2 técnicos	≥ 3 funcionários treinados **ou** empresa contratada com ≥ 3 técnicos

Seção VI
(iii) Do Relatório de Impacto

Art. 89. Ao responsável pela serventia incumbe cuidar para que seja **realizado relatório de impacto** à proteção de dados pessoais **referente aos atos em que o tratamento de dados pessoais possa gerar risco às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular**, de acordo com as orientações expedidas pela ANPD. A elaboração do Relatório deverá se atentar às seguintes instruções:

I — **adotar metodologia que resulte na indicação de medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco**;

II — **elaborar o documento previamente ao contrato ou convênio** que seja objeto da avaliação feita por meio do Relatório;

III — **franquear, a título de transparência, aos afetados a possibilidade de se manifestarem a respeito do conteúdo; e**

IV — **elaborar o documento previamente à adoção de novos procedimentos ou novas tecnologias.**

§ 1.º **Para o cumprimento das providências** de que trata o *caput* do artigo, poderão ser fornecidos, pelas entidades representativas de classe, **modelos, formulários e programas de informática adaptados** para cada especialidade de serventia para elaboração de Relatório de Impacto.

§ 2.º **Serventias Classe I e II** poderão adotar **modelo simplificado de Relatório de Impacto** conforme orientações da CPD/CN/CNJ para a simplificação do documento. **Na ausência de metodologia simplificada, adotar-se-á o Relatório completo.**

§ 3.º **Serventias Classe III** adotarão o **modelo completo de Relatório de Impacto**, conforme instruções metodológicas da CPD/CN/CNJ.

O **art. 89** determina que o **responsável pela serventia** deve **garantir a elaboração de um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) sempre que** o tratamento de dados realizado pela serventia **puder gerar risco**:

- às **liberdades civis**, ou
- aos **direitos fundamentais** do titular dos dados.
  👉 **Não é para todo tratamento de dados**, mas **apenas para aqueles que oferecem risco relevante** aos direitos do titular.

> 📌 O que é esse Relatório de Impacto? É um **documento preventivo**, que serve para:

- identificar **quais riscos** o tratamento de dados pode gerar;
- avaliar **a gravidade e a probabilidade desses riscos**;
- definir **medidas, salvaguardas e mecanismos** para **reduzir ou eliminar os riscos**.

Em termos práticos, é uma forma de a serventia demonstrar que:> **pensou antes**, avaliou os riscos e **adotou cautelas** para proteger os dados pessoais.

> ⚖️ Quando ele é obrigatório? Quando o tratamento de dados:

- envolve **grande volume de dados**,
- trata **dados sensíveis**,
- utiliza **novas tecnologias**,
- ou pode **impactar significativamente os direitos do titular**.
  Nesses casos, **não basta cumprir a LGPD de forma genérica**:
  é necessário **documentar a análise de risco** por meio do Relatório.

> 🏛️ Quem define como o relatório deve ser feito? O Relatório deve seguir:

- as **orientações da ANPD** (Autoridade Nacional de Proteção de Dados).

Seção VII
(IV) Das Medidas de Segurança, Técnicas e Administrativas

Art. 90. Cabe ao responsável pelas serventias **implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas** aptas a **proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito**, nos termos do art. 46 e dos seguintes da LGPD, por meio de:

I — **elaboração de política de segurança da informação que contenha:** a) **medidas de segurança técnicas e organizacionais;** b) previsão de **adoção de mecanismos de segurança, desde a concepção de novos produtos ou serviços (security by design)** (art. 46, § 1.º, da LGPD); e c) **plano de resposta a incidentes** (art. 48 da LGPD).

II — **avaliação dos sistemas e dos bancos de dados** em que houver tratamento de dados pessoais e/ou tratamento de dados sensíveis, **submetendo tais resultados à ciência do encarregado pelo tratamento de**

dados pessoais da serventia;

III — **avaliação da segurança de integrações de sistemas;**

IV — **análise da segurança das hipóteses de compartilhamento de dados pessoais com terceiros; e**

V — realização de treinamentos.

Art. 91. **O plano de resposta a incidentes** de segurança envolvendo dados pessoais deverá **prever a comunicação,** pelos responsáveis por serventias extrajudiciais, **ao titular,** à Autoridade Nacional de Proteção de Dados **(ANPD)**, **ao juiz corregedor permanente** e à **Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ)**, no **prazo máximo de 48 horas úteis,** contados **a partir do seu conhecimento**, **de incidente que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares**, com **esclarecimento da natureza do incidente** e das **medidas adotadas para a apuração das suas causas** e a **mitigação de novos riscos e dos impactos causados** aos titulares dos dados.

Art. 92. A **inutilização e a eliminação de documentos** em conformidade com a Tabela de Temporalidade de Documentos prevista na Seção I do Capítulo I do Título II do Livro III da Parte Geral deste Código Nacional de Normas, da Corregedoria-Nacional de Justiça, serão promovidas de forma a **impedir a identificação dos dados pessoais** neles contidos.

Parágrafo único. A **inutilização e a eliminação de documentos** **não afastam os deveres** previstos na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, em relação aos dados pessoais que remanescerem **em índices, classificadores, indicadores, banco de dados, arquivos de segurança ou qualquer outro modo de conservação** adotado na unidade dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Art. 93. **O responsável pela serventia extrajudicial, sempre que possível:**

I - **digitalizará** os documentos físicos ainda utilizados; e

II - **armazenará** os documentos físicos que contenham dados pessoais e dados pessoais sensíveis **em salas ou compartimentos com controle de acesso.**

Parágrafo único. **Após a digitalização**, o **documento físico poderá ser eliminado**, respeitados as disposições e os prazos definidos na Seção I do Capítulo I do Título II do Livro III da Parte Geral deste Código de Normas, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Seção VIII
(IX) Do Treinamento

Art. 94. As serventias deverão realizar **treinamentos** para **implementação da cultura de privacidade e proteção de dados pessoais**, bem como **para a capacitação** de todos os envolvidos no tratamento dos dados pessoais sobre os novos controles, processos e procedimentos, observando o seguinte:

I — **capacitar todos os trabalhadores da serventia** a respeito dos procedimentos de tratamento de dados pessoais;

II — **realizar treinamentos com todos os novos trabalhadores;**

III — **manter treinamentos regulares, de forma a reciclar** o conhecimento sobre o assunto e atualizar os procedimentos adotados, sempre que necessário;

IV — **organizar, por meio do encarregado e eventual equipe de apoio,** programa de **conscientização a respeito dos procedimentos de tratamento de dados**, que deverá atingir todos os trabalhadores; e

V — **manter os comprovantes da participação em cursos, conferências, seminários ou qualquer modo de treinamento proporcionado pelo controlador aos operadores e ao encarregado, com indicação do conteúdo das orientações transmitidas.**

Parágrafo único: **O responsável pela serventia extrajudicial poderá solicitar apoio à entidade de classe para capacitação de seus prepostos.**

Seção IX
(IV) Das Medidas de Transparência e Atendimento a Direitos de Titulares

Art. 95. Como **medida de transparência** e prezando pelos direitos dos titulares de dados, deverá o responsável pela serventia **elaborar, por meio do canal do próprio encarregado, se terceirizado, e/ou em parceria com as respectivas entidades de classe:**

I — **canal eletrônico específico para atendimento das requisições e/ou reclamações apresentadas pelos titulares dos dados pessoais; e**

II — **fluxo para atendimento aos direitos dos titulares de dados pessoais, requisições e/ou reclamações apresentadas, desde o seu ingresso até o fornecimento da resposta.**

Art. 96. Deverão ser **divulgadas em local de fácil visualização e consulta pelo público** as **informações básicas a respeito dos dados pessoais e dos procedimentos de tratamento,** os **direitos dos titulares** dos dados, **o canal de atendimento disponibilizado** aos titulares de dados para que exerçam seus direitos e os dados de qualificação do encarregado, com nome, endereço e meios de contato.

Art. 97. Deverão ser **disponibilizada**s pelos responsáveis pelas serventias **informações adequadas a respeito dos procedimentos de tratamento de dados pessoais**, nos termos do art. 9.º da LGPD, por meio de:

I — **aviso de privacidade e proteção de dados;**

II — **avisos de cookies no portal de cada serventia**, se houver; e

III — **aviso de privacidade para navegação no website** da serventia, se houver.

Art. 98. **A gratuidade do livre acesso dos titulares de dados** (art. 6.º, IV, da LGPD) será **restrita aos dados pessoais constantes nos sistemas administrativos da serventia**, **não abrangendo** os **dados próprios do acervo registral e não** podendo, em qualquer hipótese, **alcançar ou implicar a prática de atos inerentes** à prestação dos serviços notariais e registrais **dotados de fé pública.**

§ 1.º Todo documento obtido por força do exercício do direito de acesso deverá conter em seu cabeçalho os seguintes dizeres: **"Este não é um documento dotado de fé pública, não se confunde com atos inerentes à**

prestação do serviço notarial e registral nem substitui quaisquer certidões, destinando-se exclusivamente a atender aos direitos do titular solicitante quanto ao acesso a seus dados pessoais."

§ 2.º A **expedição de certidões deverá ser exercida conforme a legislação específica** registral e notarial e as taxas e os emolumentos cobrados conforme regulamentação própria.

§ 3.º Mantém-se o disposto quanto aos titulares beneficiários da isenção de emolumentos, na forma da lei específica.

§ 4.º **O notário e/ou registrador coletarão as informações necessárias para identificação segura do solicitante, com o objetivo de garantir a confidencialidade.**

Seção X
Das Certidões e Compartilhamento de Dados com Centrais e Órgãos Públicos

Art. 99. Na **emissão de certidão** o notário ou o registrador deverá **observar o conteúdo obrigatório** *estabelecido em legislação específica*, **adequado e proporcional à finalidade de comprovação de fato, ato ou relação jurídica.**

Parágrafo único. Cabe ao registrador ou notário, na emissão de certidões, **apurar a adequação, necessidade e proporcionalidade de particular conteúdo** em relação à finalidade da certidão, *quando este não for explicitamente exigido ou quando for apenas autorizado pela legislação específica.*

Art. 100. Em caso de **requerimento de certidões por meio da telemática**, **havendo necessidade de justificação do interesse na certidão**, o **solicitante será identificado** por meio idôneo, reconhecido pela entidade responsável pela tramitação do serviço eletrônico compartilhado da respectiva especialidade cartorial.

Art. 101. O **compartilhamento de dados com centrais de serviços eletrônicos compartilhados é compatível com a proteção de dados pessoais**, devendo as centrais **observar a adequação, necessidade e persecução da finalidade** dos dados a serem compartilhados, bem como a maior eficiência e conveniência dos serviços registrais ou notariais ao cidadão.

Parágrafo único. Deverá ser **dada preferência e envidados esforços** no sentido de **adotar a modalidade de descentralização das bases de dados entre a central de serviços eletrônicos compartilhados e as serventias**, por meio do **acesso pelas centrais às informações necessárias para a finalidade perseguida**, **evitando- se a transferência de bases de dados**, **a não ser quando necessária** para atingir a finalidade das centrais ou **quando o volume de requisições ou outro aspecto técnico prejudicar a eficiência da prestação do serviço.**

Art. 102. O **compartilhamento de dados com órgãos públicos pressupõe lei ou ato normativo do órgão solicitante, ou convênio ou outro instrumento formal** com objeto compatível com as atribuições e competências legais da atividade notarial e registral.

§ 1.º O compartilhamento deverá ser oferecido na **modalidade de fornecimento de acesso a informações específicas adequadas, necessárias e proporcionais** ao atendimento das finalidades presentes na política pública perseguida pelo órgão, observando-se os protocolos de segurança da informação e **evitando-se a**

transferência de bancos de dados, a não ser quando estritamente necessária para a persecução do interesse público.

§ 2.º Caso o registrador ou o notário entenda haver **desproporcionalidade na solicitação de compartilhamento de dados pelo órgão público,** deverá c**onsultar a Corregedoria Nacional de Justiça**, **no prazo de 24 horas**, oferecendo suas razões, à luz do disposto neste artigo.

Art. 103. O responsável pela serventia extrajudicial efetuará, sempre que possível, aplicável e compatível com a finalidade perseguida e o tipo de tratamento, **a criptografia ou a pseudonimização** de dados pessoais para o acesso a informações ou transferência dos dados para terceiros, **inclusive centrais de serviços eletrônicos compartilhados e órgãos públicos.**

Art. 104. Os registradores e os notários **remeterão dados** com a **finalidade da formação de indicadores estatísticos às entidades** previstas em lei ou regulamento, **garantindo que sejam anonimizados na origem,** nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 105. Na **correição anual** **será verificada pelo corregedor permanente** a adaptação de suas práticas de tratamento de dados pessoais à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a este Código de Normas.